

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão eletrônico 023/2026 - NLC/PRES. teve seu edital publicado em 29 de maio de 2026, com a abertura do certame prevista para 25 de junho de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF 208396599

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 208396539
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho 208604160
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
a. Do direcionamento por Detalhamento Excessivo (Cópia de Catálogo) Embora a impugnante tivesse interesse em participar do certame, encontrou-se impossibilitada diante da inserção de especificações que se encontram	1. Alegação de direcionamento por detalhamento excessivo (cópia de catálogo): A impugnante sustenta que as especificações técnicas

excessivamente detalhadas e direcionam a contratação para a marca **AQUARELA PARQUES** (<https://aquarelaparques.com.br/>), sendo tal fato nítido para quem atua no ramo. Para melhor elucidar o alegado anexamos o catálogo da empresa, sendo clarividente para quem atua no ramo o flagrante **DIRECIONAMENTO**. Nota-se que a descrição contida no edital é *ipsis litteris* aos produtos das marcas indicadas, conforme facilmente constatados nos endereços eletrônicos, ensejando, deste modo, restrição a ampla competitividade de tantas outras marcas que atenderiam a finalidade da contratação senão fosse as exigências de cunho restritivo.

Na especificação do Parque Infantil Tipo 01 e Tipo 02, o Edital exige medidas milimétricas e inflexíveis que se amoldam perfeitamente e exclusivamente ao catálogo de apenas um fabricante específico do mercado (Aquarela Parques), ceifando a participação de outras empresas que possuem produtos equivalentes em segurança, funcionalidade e qualidade, mas com variações dimensionais normais de fabricação. Destacam-se as seguintes irregularidades apontadas: ☐ Cobertura redonda formato “telha colonial”: A exigência de medidas cravadas em “aproximadamente 4.85 de circunferência, 0.75m de raio, 0.60m de altura com encaixe das colunas embutidas” configura cópia literal de catálogo de um único fabricante. ☐ Adereço Decorativo de “Pinheiro”: Exigir um “pinheiro decorativo em plástico rotomoldado medindo 0.50x0.50cm (H0,92)” é uma restrição estética arbitrária. Outros fabricantes possuem formatos lúdicos diversos. Trata-se de exigência subjetiva que não agrega nenhuma vantagem técnica ao objeto, servindo apenas como filtro excludente. O correto seria solicitar “adereço decorativo em formatos diversos”. ☐ Escorregador Caracol com “Acesso de degraus embutidos”: A restrição à forma de acesso do escorregador limita os projetos padronizados de outras fábricas que utilizam plataformas ou métodos de acesso convencionais e igualmente seguros. O que define o item é a funcionalidade do escorregador em si, e não o design exclusivo de acesso de apenas uma marca.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) é taxativo em coibir tal prática. Conforme a Decisão TCDF nº 827/2020 (Processo 224334/2019), constitui infração grave a “restrição à competitividade em razão da previsão no Projeto Básico de produto com especificações que somente poderiam ser

constantes do Termo de Referência reproduzem características de determinado fabricante, restringindo a competitividade.

Resposta da área técnica:

Após análise do questionamento, verifica-se que a alegação não merece acolhimento.

O Termo de Referência foi elaborado observando os princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, buscando definir as características mínimas necessárias ao atendimento das necessidades da Administração.

Os modelos constantes do Termo de Referência possuem caráter exclusivamente referencial, sendo expressamente admitido o fornecimento de equipamentos **equivalentes ou superiores**, inexistindo exigência de marca, fabricante ou modelo específico.

Nesse sentido, a **Súmula TCU nº 270** dispõe que é admissível a indicação de marca ou modelo como referência, desde que acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade", exatamente como ocorreu no presente certame.

Assim, não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

2. Cobertura redonda tipo "telha colonial":

A impugnante alega que as dimensões restringiriam determinado fabricante.

Resposta da área técnica:

A alegação igualmente não merece acolhimento.

As dimensões e características constantes do Termo de Referência representam requisitos mínimos destinados a definir o porte, a funcionalidade e a segurança dos equipamentos pretendidos.

A Administração não exige reprodução literal das dimensões apresentadas, sendo plenamente admissíveis soluções equivalentes ou superiores, desde que mantidas as funcionalidades pretendidas, a estabilidade estrutural, a segurança dos usuários e o atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Não há, portanto, restrição à participação de fabricantes que utilizem soluções construtivas distintas.

3. Adereço decorativo "Pinheiro":

atendidas por fornecedor exclusivo.” Neste exato sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2383/2014 – Plenário (Relator: Min. José Jorge) consolidou o entendimento de que a Administração não pode transcrever catálogos: O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário) DIRECIONAR O EDITAL DE UMA COMPRA COM AS CARACTERÍSTICAS DE DETERMINADO CONJUNTO DE FORNECEDORES NÃO TEM NENHUMA CONVERGÊNCIA COM O TRABALHO DE ESPECIFICAR CORRETAMENTE O OBJETO PRETENDIDO PARA UM DETERMINADO PROCESSO DE LICITAÇÃO."

—CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU NO ACÓRDÃO 641/2004 — PLENÁRIO. b. Da Vedação Injustificada a Materiais Equivalentes ou Superiores O edital impede injustificadamente o fornecimento de equipamentos fabricados em materiais de qualidade comprovadamente equivalente ou superior aos elencados: □ Teia de Cordas restrita a Plástico Rotomoldado: O edital exige a “teia de cordas baby em plástico rotomoldado”. No mercado de playgrounds, é amplamente comum e tecnicamente recomendada a utilização de estruturas em aço para teias de cordas, dada sua elevadíssima resistência. Não há justificativa técnica no processo que invalide o aço para este componente. □ Parafusos GEOMET® vs. Aço Inox: O edital exige revestimento anticorrosivo tipo patenteado “GEOMET® 321/720”. Inicialmente, o TCU já consolidou no Acórdão 113/2016 – Plenário (Relator: Min. Bruno Dantas) que a indicação de marcas (ou processos exclusivos de marca) deve ser rigorosamente justificada, admitindo-se a cláusula “ou equivalente/ou de melhor qualidade”. Ocorre que, ao limitar o material a parafusos e porcas de aço carbono com este revestimento, a Administração impede a oferta de parafusos e porcas em AÇO INOXIDÁVEL, material sabidamente superior, de longevidade muito maior contra intempéries, e que não necessita de banhos ou revestimentos em flocos

A empresa requer substituição por "adereço decorativo em formatos diversos".

Resposta da área técnica:

O elemento decorativo integra a concepção temática do conjunto recreativo pretendido pela Administração.

Todavia, considerando que o Termo de Referência admite equipamentos equivalentes ou superiores, poderão ser aceitas soluções técnicas distintas que mantenham a finalidade lúdica do conjunto, sem prejuízo das características funcionais e do padrão de qualidade estabelecido.

Assim, inexistente direcionamento a fabricante específico.

4. Escorregador caracol:

A empresa questiona o acesso por degraus embutidos.

Resposta da área técnica:

O descritivo técnico visa estabelecer apenas a configuração mínima necessária para atendimento do interesse público.

Não se exige identidade absoluta entre o equipamento ofertado e o modelo referencial, sendo admitidas soluções equivalentes ou superiores que preservem a segurança, funcionalidade, estabilidade estrutural e atendimento à ABNT NBR 16071.

5. Materiais equivalentes:

A impugnante requer utilização de outros materiais.

Resposta da área técnica:

O Termo de Referência admite expressamente materiais, sistemas e soluções de desempenho equivalente ou superior.

Assim, não existe restrição à utilização de tecnologia distinta, desde que seja tecnicamente comprovado desempenho igual ou superior ao especificado.

6. Sistema anticorrosivo GEOMET®:

A empresa pretende utilizar aço inox.

Resposta da área técnica:

O edital prevê expressamente:

"GEOMET® 321/720 ou sistema anticorrosivo de desempenho equivalente ou superior."

Portanto, inexistente direcionamento tecnológico.

A Administração pretende apenas

de zinco/alumínio para resistir à corrosão. Tal vedação frustra a seleção da proposta técnica mais vantajosa (e duradoura) para o Distrito Federal. O Acórdão 2704/2021 – Plenário do TCU (Relator: Min. Augusto Sherman), tratando especificamente das aquisições de empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016, reforça a obrigação de os editais priorizarem a economicidade sem criar gargalos na competitividade que possam gerar sobrepreço (comum em licitações direcionadas).

Há no mercado diversas marcas de brinquedos que atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada, todavia, encontram-se impossibilitadas de serem ofertadas, haja vista que as especificações contidas no edital são idênticas as especificações das r. marcas, contrariando a observância para aquisição de produtos similares, equivalentes e até superiores, conforme determina o art. 7. §5º da Lei 8.666/93. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A inserção das r. especificações tem como finalidade apenas restringir a competitividade e direcionar o certame, fato este que irá ensejar o SUPERFATURAMENTO, ao passo que o licitante que já detém r. marca tem ciência da impossibilidade de atendimento pelos demais licitantes dado as exigências impostas, logo, irá ofertar seus produtos com sobrepreços ocasionando prejuízos ao erário. Chama atenção o fato de que o Estudo Técnico Preliminar tenha utilizado exclusivamente cotações obtidas junto a empresas privadas do ramo para estimar o valor da contratação. Trata-se de uma escolha metodológica injustificável, sobretudo porque o objeto em questão — playgrounds — é amplamente adquirido por diversos órgãos públicos em todo o país. Há no mercado inúmeras Atas de Registro de Preços vigentes, contendo não apenas valores praticados, mas também especificações técnicas consolidadas, que deveriam ter sido consideradas como referência obrigatória para aferição de preço e para a verificação da viabilidade de ampla competitividade. Ignorar esse conjunto robusto de dados públicos significa afastar parâmetros objetivos e transparentes, substituindo-os por

garantir padrão mínimo de proteção anticorrosiva compatível com equipamentos instalados permanentemente em áreas públicas.

Serão aceitas soluções diversas desde que tecnicamente equivalentes.

7. Pesquisa de preços:

A empresa questiona a utilização de cotações privadas.

Resposta da área técnica:

A elaboração do orçamento estimativo observou os critérios previstos na legislação aplicável às empresas estatais, utilizando fontes aptas à formação do preço de referência.

A forma de elaboração da pesquisa de preços não interfere na competitividade do certame nem possui relação com a definição das especificações técnicas do objeto.

Assim, não há fundamento para alteração do Edital.

CONCLUSÃO

Diante das respostas apresentadas, esta área técnica entende que não foram demonstrados vícios capazes de comprometer a competitividade ou a legalidade do certame, razão pela qual opina pelo **indeferimento da impugnação.**

informações restritas e DIRECIONADAS. Além disso, a opção pela cotação privada coincide, de forma preocupante, com a inserção de especificações minuciosas e incomuns, que direcionam o objeto à empresa Aquerela Parque, restringindo a competitividade e violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao invés de utilizar Atas de Registro de Preços — que permitiriam avaliar padrões amplamente aceitos, preços praticados e requisitos técnicos equilibrados — o estudo optou por um caminho que reduz a disputa e favorece um fornecedor específico. Resta evidente a necessidade de esclarecimento: POR QUAL MOTIVO FORAM BUSCADAS APENAS COTAÇÕES PRIVADAS, QUANDO HAVIA FARTA DOCUMENTAÇÃO PÚBLICA DISPONÍVEL E MAIS ADEQUADA PARA GARANTIR LISURA, ECONOMICIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por se tratar de vícios que ferem frontalmente os princípios regentes da Lei nº 13.303/2016 e a jurisprudência das Cortes de Contas (TCDF e TCU), requer-se:

1. O conhecimento e o recebimento tempestivo da presente Impugnação;
2. No mérito, o seu provimento total, para determinar a retificação do Edital e do Termo de Referência, a fim de: ☐
 - a) Flexibilizar as dimensões das coberturas e demais peças modulares, admitindo tolerâncias ou variações mínimas presentes nos catálogos de outros fabricantes, excluindo as transcrições idênticas ao catálogo da empresa “Aquarela Parques”; ☐
 - b) Alterar o termo “pinheiro decorativo” para “adereços decorativos com temáticas diversas”, permitindo a participação ampla do mercado;
 - c) Suprimir a exigência exclusiva de “acesso com degraus embutidos” para o escorregador caracol, admitindo acessos convencionais compatíveis com a segurança infantil; ☐
 - d) Permitir que a “teia de cordas” seja ofertada também com estrutura de sustentação em aço; ☐
 - e) Aceitar explicitamente parafusos, porcas e arruelas confeccionadas em Aço Inoxidável como equivalentes superiores ao aço carbono com revestimento Geomet.
3. Caso a presente impugnação não seja

acolhida pela equipe técnica, requer-se o encaminhamento destas razões à Autoridade Competente da NOVACAP, com o alerta de que a manutenção do edital com direcionamento velado e restrições indevidas é passível de Representação com pedido de medida cautelar junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, a área técnica entende que a solicitação foi indeferida.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 16/07/2026, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208705039** Código CRC: **8E881E99**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br